

Acórdão:	25.328/25/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004172615-84	
Impugnação:	40.010159230-37	
Impugnante:	GM Comércio e Serviço de Distribuição Ltda	
	IE: 004322537.00-88	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – INTERNA. Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS/ST em operações interestaduais de aquisições de queijos, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme itens 024.00 a 024.05, listados no Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (vigência até 30/06/23) e itens 024.00 a 024.05, listados no Capítulo 17 da Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23 (vigência a partir de 01/07/23). Infração caracterizada nos termos do art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (vigência até 30/06/23) e do art. 15 do Anexo VII do RICMS/23 (vigência a partir de 01/07/23). Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de livros e documentos fiscais, de que a Autuada, no período de 01/05/22 a 31/01/25, adquiriu em operações interestaduais, mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária no âmbito interno de Minas Gerais, onde constatou-se a falta de recolhimento de ICMS/ST.

As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária conforme itens 024.00 a 024.05, listados no Capítulo 17, da Parte 2, do Anexo XV, do RICMS/02 (vigência até 30/06/23) e itens 024.00 a 024.05, listados no Capítulo 17, da Parte 2, do Anexo VII, do RICMS/23 (vigência a partir de 01/07/23) são oriundas do estado de São Paulo, com o qual Minas Gerais não firmou convênio/protocolo autorizando a previsão da responsabilidade do remetente pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária para aquelas operações. Assim, para tais operações, a Autuada deixou de recolher o ICMS/ST, em virtude do descumprimento da previsão contida no art. 14 do Anexo XV do Decreto nº 43.080/02 (RICMS/02, vigente até 30/06/23) e do art. 15 do Anexo VII do Decreto nº 48.589/23 (RICMS/23, vigente a partir de 01/07/23).

Exige-se o ICMS/ST não recolhido, acrescido da Multa de Revalidação disposta no art. 56, inciso II (MR - 50%) da lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

22. Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs.

A Fiscalização promove a juntada de documentos às págs. 251.

Aberta vistas, a Impugnante se manifesta às págs. 253/258.

Por fim, a Fiscalização se manifesta às págs. 260/272.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de livros e documentos fiscais, de que a Autuada, no período de 01/05/22 a 31/01/25, adquiriu em operações interestaduais, mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária no âmbito interno de Minas Gerais, onde constatou-se a falta de recolhimento de ICMS/ST.

As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária conforme itens 024.00 a 024.05, listados no Capítulo 17, da Parte 2, do Anexo XV, do RICMS/02 (vigência até 30/06/23) e itens 024.00 a 024.05, listados no Capítulo 17, da Parte 2, do Anexo VII, do RICMS/23 (vigência a partir de 01/07/23) são oriundas do estado de São Paulo, com o qual Minas Gerais não firmou convênio/protocolo autorizando a previsão da responsabilidade do remetente pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária para aquelas operações. Assim, para tais operações, a Autuada deixou de recolher o ICMS/ST, em virtude do descumprimento da previsão contida no art. 14 do Anexo XV do Decreto nº 43.080/02 (RICMS/02, vigente até 30/06/23) e do art. 15 do Anexo VII do Decreto nº 48.589/23 (RICMS/23, vigente a partir de 01/07/23).

Exige-se o ICMS/ST não recolhido, acrescido da Multa de Revalidação disposta no art. 56, inciso II (MR - 50%) da lei nº 6.763/75.

Inicialmente, cumpre salientar que o regime da substituição tributária possui norma de competência estatuída na Constituição da República de 1988 – CR/88, em seu art. 150, § 7º e na Lei Complementar nº 87/96, conforme art. 6º. Veja-se:

CR/88

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

(...)

Lei Complementar nº 87/96

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

(...)

O estado de Minas Gerais, por sua vez, instituiu o regime em comento por meio do art. 22 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

I - alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 8º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se:

1) conforme dispuser o regulamento, às operações e às prestações com as mercadorias e os serviços relacionados na Tabela "E" anexa a esta Lei e com outras mercadorias, bens e serviços indicados pelo Poder Executivo;

(...)

Por sua vez, a aplicação da substituição tributária pode ocorrer apenas no âmbito interno do estado de Minas Gerais, ou pode ser instituída por protocolo/convênio firmado entre as unidades da Federação, autorizando a previsão da responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto a contribuintes de outros Estados.

Nos casos da ST interna, como no presente, segundo o art 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 (vigente até 30/06/23) e art. 15 da Parte 1 do Anexo VII do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/23 (vigente a partir de 01/07/23), o contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 daqueles anexos, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente. Veja-se:

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente. (...)

RICMS/23 - Anexo VII

Art. 15 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

(...)

Por sua vez, a previsão do regime de substituição tributária no âmbito interno de Minas Gerais para as operações com os produtos autuados encontra-se no Anexo XV do RICMS/02 (vigência até 30/06/23) e no Anexo VII do RICMS/23 (vigência a partir de 01/07/23). Veja-se:

RICMS/02 - ANEXO XV - Parte 1

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou grupo de mercadorias, são as identificadas nos seguintes capítulos da Parte 2 deste Anexo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

RICMS/02 - ANEXO XV - PARTE 2 - CAPÍTULO 17

17. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

(...)

17.3 Interno

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	EXCEÇÕES	MVA (%)
24.0	17.024.00	0406	Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03, 17.024.04 e 17.024.05	17.3	-	45
24.1	17.024.01	0406.10.10	Queijo muçarela	17.3	-	38
24.2	17.024.02	0406.10.90	Queijo minas frescal	17.3	-	40
24.3	17.024.03	0406.10.90	Queijo ricota	17.3	-	56
24.4	17.024.04	0406.10.90	Queijo petit suisse	17.3	-	65
24.5	17.024.05	0406.10.90	Queijo cremoso ("cream cheese")	17.3	-	52,60

RICMS/23 - Anexo VII - Parte 1

Art. 13 - O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O âmbito de aplicação do regime de substituição tributária é interno relativamente às operações com mercadorias provenientes de unidades da Federação indicadas como exceções na coluna "Âmbito de Aplicação", constante dos capítulos da Parte 2 deste anexo.

(...)

RICMS/23 - Anexo VII - Parte 2 - Capítulo 17

17. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

(...)

17.3 Interno

(...)

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
24.1	17.024.0 1	0406.10.10	Queijo muçarela	17.3	38
24.2	17.024.0 2	0406.10.90	Queijo minas frescal	17.3	40
24.3	17.024.0 3	0406.10.90	Queijo ricota	17.3	56
24.4	17.024.0 4	0406.10.90	Queijo petit suisse	17.3	65
24.5	17.024.0 5	0406.10.90	Queijo cremoso ("cream cheese")	17.3	52,60

Resta indubitável, portanto, a responsabilidade da Autuada pelo recolhimento do ICMS/ST deduzido nos autos uma vez que adquiriu produtos sujeitos a substituição tributária no âmbito interno de Minas Gerais, sem, contudo, recolher o imposto.

Em sua Impugnação, a Autuada requer que o processo seja baixado em diligência para que o Fisco possa conhecer a realidade de suas operações e assim não basear o lançamento em meras presunções.

Todavia, analisando os autos, percebe-se que as operações constantes das notas fiscais autuadas têm ali a sua natureza informada.

Como bem destacado pelo Fisco, aquelas notas fiscais informam o Código Fiscal de Operações CFOP 5.102 correspondente à venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros. São classificadas neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

Tratando-se de informação prestada pela própria Autuada, não se pode falar que o Fisco presumiu a natureza e o tipo de suas operações.

O correto preenchimento dos campos e informações da nota fiscal é dever e der responsabilidade do seu emitente. No presente caso, percebe-se que nas inúmeras notas fiscais autuadas a Impugnante informou o CFOP 5102 para classificar as operações autuadas.

A repetição da informação, por sua vez, mostra que as informações não derivaram de apenas um equívoco, ou um erro isolado no preenchimento das notas fiscais.

A quantidade e a constância da informação prestada denotam que ela, de fato, revela a realidade das operações autuadas, como dito, vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

Forçoso concluir, portanto, pela desnecessidade da diligência requerida pela Impugnante.

Noutro ponto de sua defesa, a Impugnante alega que os cálculos do ICMS efetuados pela Fiscalização não levaram em consideração o benefício que consta no item 24 do capítulo 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS.

Segundo a Impugnante, o mencionado benefício determina que o ICMS incidente sobre as operações autuadas deve ser calculado e recolhido na forma da antecipação do imposto, prevista no inciso VII do art. 3º do RICMS/23 e conforme parágrafo único do art. 152 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23.

Aduz que às aquisições de queijos enquadrados nos CEST (Código Especificador da Substituição Tributária) n.ºs. 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03 17.024.04 e 17.024.05 por ela efetuada, não se aplica o regime de substituição tributária.

Alega que encontra-se classificada no grupo CNAE 56.2 (serviços de catering, bufe e outros serviços de alimentação preparada), e por conseguinte, ao adquirir em operações interestaduais, alimentos utilizados no preparo de refeição a ser fornecida para microempresa ou empresa de pequeno porte, deve promover a antecipação do imposto prevista no inciso VII do art. 3º deste regulamento, conforme parágrafo único do art. 152 da Parte 1 do Anexo VII.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que suas atividades estão enquadradas no CNAE 56.20-1-01, correspondente ao “fornecimento de alimentos preparados, preponderantemente, para empresa”.

Afirma que comercializa seus produtos para pequenos comerciantes como lanchonetes, “trailers” de lanches, bares, sanduicherias, “hot-dogs”, os populares carrinhos de lanches e pequenos restaurantes caseiros.

Argumenta que este tipo de comerciante necessita que suas mercadorias, em geral queijo, sejam entregues em porções pequenas e às vezes até individualizadas, como sachês, fatiadas, cortadas e fracionadas, a fim de atender ao seu produto final.

Assevera que é exatamente nesse contexto que trabalha, ao fornecer ao seu pequeno varejo produtos em quantidades diversas, que possam ser entregues adequadamente embalados ou reembalados, inclusive com nova amarração e acondicionamento, para a serventia e finalidade proposta.

Em que pesem os argumentos da Impugnante, não lhe assiste razão.

Cumpre apresentar dois dispositivos dos Decretos n°s 43.080/02 e 48.589/23, aos quais recorre a Impugnante para se abster de recolher o ICMS/ST cobrado neste Auto de Infração, por entender que tal imposto se sujeita ao recolhimento na modalidade conhecida como “antecipação do imposto”. Veja-se:

DECRETO 43.080/02 – ANEXO XV

CAPÍTULO XVI – DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Art. 111. A substituição tributária prevista para as operações subsequentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 17.1 e 17.3 de que trata o capítulo 17 da Parte 2 deste Anexo aplica-se, inclusive, quando tais mercadorias forem destinadas:

I – a estabelecimento classificado no grupo 55.1 (hotéis e similares), 56.1 (restaurante e outros estabelecimentos de serviços de alimentação) ou 56.2 (serviços de catering, bufê e outros serviços de alimentação preparada) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), para utilização no preparo de refeição;

Parágrafo único – Não se aplica a substituição tributária de que trata o caput quando os destinatários citados nos incisos I e II forem microempresa ou empresa de pequeno porte, sendo que, nas operações interestaduais, o destinatário mineiro deverá promover a antecipação do imposto prevista no § 14 do art. 42 deste Regulamento.

(...)

DECRETO 48.589/23 – ANEXO VII

CAPÍTULO XIV DAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 152 - A substituição tributária prevista para as operações subsequentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 17.1 e 17.3 de que trata o Capítulo 17 da Parte 2 deste anexo aplica-se, inclusive, quando tais mercadorias forem destinadas:

I - a estabelecimento classificado no grupo 55.1 (hotéis e similares), 56.1 (restaurante e outros estabelecimentos de serviços de alimentação) ou 56.2 (serviços de catering, bufê e outros serviços de alimentação preparada) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, para utilização no preparo de refeição;

Parágrafo único - Não se aplica a substituição tributária de que trata o caput quando os destinatários citados nos incisos I e II forem microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que, nas operações interestaduais, o destinatário mineiro deverá promover a antecipação do imposto prevista no inciso VII do art. 3º deste regulamento.

(...)

Neste ponto, cumpre ressaltar que a Autuada, é cadastrada com duas atividades, sendo elas principal e secundária, nos seguintes CNAEs:

- a) 56.20-1-01 – fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas;
- b) 47.29-6-99 – comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.

Por sua vez, o Fisco, ao analisar os documentos fiscais de “saídas” emitidos pela Autuada (relação anexada ao Auto de Infração), constatou que as mesmas tratam exclusivamente de operações comerciais de vendas de mercadorias com o seguinte CFOP:

- a) CFOP 5.102 CFOP 5102 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros - Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

Assim sendo, embora a Autuada tenha se cadastrado com o CNAE principal 56.20-1-01 – fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas, na realidade, a mesma, efetivamente, só pratica atividades comerciais, conforme seu CNAE secundário 47.29- 6-99 – comercio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.

Ao se interpretar os dispositivos dos Regulamentos nºs 43.080/02 e 48.589/23, acima citados, infere-se claramente que a inaplicabilidade da substituição tributária para micro e pequenas empresas está diretamente vinculada e adstrita à atividade mencionada no CNAE 56.20-1-01, ou seja, o fornecimento de alimentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preparados preponderantemente para empresas, não bastando apenas a referida empresa ter este CNAE entre suas possíveis atividades.

Portanto, a atividade de comércio varejista de tais mercadorias, praticada por micro e pequenas empresas, não encontra guarida em tais dispositivos de inaplicabilidade, devendo o contribuinte mineiro calcular e recolher o ICMS/ST incidente nas operações de aquisições interestaduais de tais produtos alimentícios.

Assim, uma vez constatado que as notas fiscais autuadas informam o CFOP 5102 - venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, para as respectivas operações, não se aplicam ao caso as exceções arguidas pela Impugnante, previstas nos dispositivos citados acima.

Corretas, portanto, a exigência do ICMS devido por substituição tributária acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Noutro giro, a Impugnante requer que sejam considerados os valores pagos a título de ICMS, conforme informado nas DeSTDA (Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquota e Antecipação) do período autuado.

Não se faz possível atender o pleito do Impugnante.

Sobre a pretendida recomposição de conta gráfica, cumpre esclarecer que não existe mais a referida técnica de fiscalização no estado de Minas Gerais. Até 31/01/15, o inciso V do art. 194 do RICMS/02, estabelecia que:

RICMS/02

"Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

"V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal;"

(...)

A partir de 01/02/15, o RICMS/02 (alterado pelo Decreto nº 46.698/14, publicado em 30/12/14 e com vigência a partir de 01/02/15), excluiu a possibilidade de o Fisco fazer verificação fiscal analítica, pois na redação do inciso V do art. 194 passou a constar apenas a expressão "conclusão fiscal", além do que, a redação do art. 195, também alterada, deixou de tratar da recomposição de conta gráfica.

Era através da verificação fiscal analítica que poderia ser feita a recomposição de conta gráfica. Ou seja, a legislação do ICMS retirou/suprimiu a possibilidade do agente fiscal se utilizar do procedimento que permitia a recomposição de conta gráfica.

Também impede a compensação requerida os seguintes dispositivos:

Decreto 43.080/22 - parte geral

Art. 89-A. Fica vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, exceto nas hipóteses do Anexo VIII deste Regulamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decreto 43.080/02 - anexo XV

Art. 7º Nas hipóteses deste Capítulo, o imposto a recolher a título de substituição tributária será calculado mediante aplicação, sobre a respectiva base de cálculo, da alíquota estabelecida para a prestação.

Parágrafo único. É vedada a compensação de débito relativo à substituição tributária com qualquer crédito do imposto decorrente de entrada de mercadoria ou de utilização de serviço.

(...)

O RICMS/23 também não trouxe a possibilidade de recomposição da conta gráfica, conforme os arts. 116 e 159 da parte geral, conforme pode se depreender de sua leitura:

RICMS/23

Art. 116 - Fica vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, exceto nas hipóteses do Anexo III.

(...)

Art. 159 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, a autoridade fiscal poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

IV - levantamento quantitativo de mercadorias e valores - quantivalor;

V - conclusão fiscal;

VI - aplicação de índices técnicos de produtividade no processo de industrialização, de beneficiamento não industrial ou relacionados com a prestação de serviço;

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

VIII - auditoria fiscal de processo produtivo industrial e de beneficiamento não industrial;

IX - análise da pertinência do itinerário, distância e tempo extraídos da leitura de registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo - tacógrafo, com a operação ou prestação de serviço constante do respectivo documento fiscal. RICMS - 2023 - Atualizado até o Decreto nº 49.034, de 15 de maio de 2025

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, o Decreto nº 48.589/23 traz em seu anexo VII a seguinte redação:

Art. 5º - Nas hipóteses deste capítulo, o imposto devido a título de substituição tributária será calculado mediante aplicação, sobre a respectiva base de cálculo, da alíquota estabelecida para a prestação.

Parágrafo único - É vedada a compensação de débito relativo à substituição tributária com qualquer crédito do imposto decorrente de entrada de mercadoria ou de utilização de serviço.

(...)

Pelo exposto, conclui-se não ser possível a consideração do ICMS pago, apontado nos autos pela Autuada, no cálculo do crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2025.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente

P